CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

### PROJETO DE LEI nº 0011/2024

Publicação nº 0014/2024 (De autoria da vereadora MARLI PARRA ASATO)

"Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no âmbito do município de Cafelândia e dá outras providências."

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

**Art. 1° -** As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação ficam incumbidas para a retirada e alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que porventura venham a substituí-la.

**Parágrafo único -** Para efeitos desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

- I energia elétrica;
- II telefonia fixa;
- III banda larga;
- IV TV a cabo;
- V demais redes n\u00e3o mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento a\u00e9reo.
- **Art. 2º** A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.
- **Art. 3º -** Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizáveis, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto contido no caput do art. 1º, no prazo máximo e improrrogável de 04 (quatro) meses, a partir da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.
- **Art. 4º -** Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 04 (quatro) meses, a partir da publicação desta Lei.



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Parágrafo único - A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vão dos postes.

- **Art. 5º -** Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei deverão:
- I conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto contido no artigo 3º desta Lei;
- II ser instalado separadamente, salvo quando desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;
- **III -** estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente e conter autorização do Município.
- **Art. 6º -** As empresas e as concessionárias, de que trata o artigo 1º desta Lei, ficam incumbidas pela manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas concessionárias que exploram esses serviços, sendo vedada qualquer cobrança aos consumidores.
- **Art. 8º** Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.
  - Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:
- I notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;
- II multa diária no valor de 100 (cem) UFM's, a considerar o metro linear de cabeamento, por hipótese de descumprimento ao disposto contido no artigo 2º combinado com o artigo 8º desta Lei;
- III multa diária no valor de 100 (cem) UFM's, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinado com o artigo 8º desta Lei;
- IV multa diária de 100 (cem) UFM's, na hipótese de descumprimento do disposto contido no artigo 4º, combinado com o artigo 8º desta Lei;

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

- V multa diária de 100 (cem) UFM's, na hipótese de descumprimento do disposto contido no artigo 6°, combinado com o artigo 8° desta Lei.
  - Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 28 de fevereiro de 2024.

MARLI PARRA ASATO - Vereadora -

Câmara Municipal de Cafelândia

**PROTOCOLO** 

Recebido em 28 1 02 1 24

Horário:

Daniel L. S. Menghini



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

### **JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que "Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no âmbito do município de Cafelândia e dá outras providências."

Esta proposição tem o fito de alcançar a padronização, alinhamento e identificação de fiação aérea no Município de Cafelândia, visando preponderantemente a retirada dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso no Município, o que, ostensivamente irá garantir a segurança de toda a população Cafelandense, reduzindo com isso ainda, a poluição visual através de acessórios identificadores entre postes e assim diferenciando as redes existentes na Municipalidade.

Outro ponto relevante que "atenta aos olhos" é justamente a necessidade de melhoria da visibilidade e dos riscos à população acerca da malha aérea de nossa cidade, eliminando quaisquer situações de perigo nos logradouros.

É certo que há um flagrante descontrole dessa situação que campeia em nossa cidade, onde os fios ficam caídos sobre calçadas, ruas e avenidas, durante dias, não havendo rápida manutenção e solução do problema, além de riscos à vida humana.

Neste prisma, objetiva o projeto de lei em questão justamente coibir que empresas ocupem sem a devida regulamentação, exigindo que novos projetos tenham que conter o cabeamento identificado com o nome do ocupante, ser instalado de forma separada, salvo em hipóteses de finalidade para desenvolvimento tecnológico, e em cumprimento aos ditames da legislação em vigor.

Deve-se aqui chamar a atenção para a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que reforça a relevância de um dispositivo de Lei Municipal no que tange a ordenação de cabos e outros equipamentos relacionados ao serviço de telecomunicações.

O artigo 74, da Lei Federal nº 9472, de 16/07/1997, reforça a relevância da legislação municipal no tocante a ordenação de cabos e outros equipamentos relacionados aos serviços de telecomunicações, sendo:

"Art. 74 – A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às Leis Municipais, Estaduais ou Distritais relativa à construção civil".

Cabe destacar ainda, que além desta finalidade de remoção de cabos e equipamentos excedentes, a proposta se presta ao fim de contribuição com a revitalização urbana da cidade, eliminando inclusive, a poluição visual e principalmente a segurança dos transeuntes.



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, ressalta que esta proposição tem sua natureza assentada pela ordem constitucional vigente, conforme reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tomando-se como exemplo aqui, o processo nº 2166693-81.2016.8.36.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, e recente projeto de lei aprovado na Cidade de Mogi das Cruzes PL, convertido na Lei Municipal 124/2019, podendo ser apresentado por iniciativa de Vereador.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 28 de fevereiro de 2024.

MARLI PARRA ASATO

- Vereadora -